



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 1632 /2013
PROJETO DE LEI I
(Do Poder Executivo)

LTDO
Em. 17/9/13
Assessoria de Planário

Altera a Lei nº 4.895, de 26 de julho de 2012, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2013 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 4.895, de 26 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56. As despesas de exercícios anteriores relativas aos órgãos e entidades do Poder Executivo podem ser pagas administrativamente se precedidas de regular contratação e se comprovada a existência de crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las no respectivo orçamento, cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no exercício correspondente e desde que o credor tenha cumprido sua obrigação no prazo estabelecido no instrumento contratual.

§ 1º Verificados os requisitos de que trata este artigo, o pagamento das despesas nele referidas está condicionado à disponibilidade orçamentária do exercício de 2013, previamente consignada em processo, de modo a não comprometer a regularidade das contas governamentais, a estrita observância do que dispõem os arts. 37 e 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º O descumprimento de qualquer dispositivo legal afeto ou correlato a este artigo ou ao art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, implica a responsabilidade pessoal de quem lhe der causa, a ser apurada por meio de processo administrativo disciplinar e, quando for o caso, de tomada de contas especial, ambos os procedimentos sob a responsabilidade:

I - da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, no Poder Executivo;

II - de comissão ou unidade de controle interno, nos órgãos do Poder Legislativo.

§ 3º As despesas de natureza indenizatória, relativas a exercícios anteriores, terão seu reconhecimento condicionado, no

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL. Nº 1632 / 2013
FIS. Nº 01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

que couber, ao disposto no caput deste artigo, e devem ser submetidas à apreciação prévia da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em caso de dúvida jurídica específica.

§ 4º Às despesas de exercícios anteriores relativas a indenizações devidas em razão do fornecimento excepcional de bens ou serviços nas hipóteses previstas no art. 59, parágrafo único, art. 60, parágrafo único, e art. 62, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não se aplicam às exigências do caput deste artigo.

§ 5º No que se refere às despesas de que trata o parágrafo anterior, os respectivos ordenadores somente podem autorizar o pagamento de valores para o fim de indenizar o interessado pelo que efetivamente aproveitou à Administração, retirando-se quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos, ficando vedada a emissão da respectiva ordem de pagamento sem a solicitação de apuração de eventual responsabilidade de quem deu causa à realização de despesas sem cobertura contratual.

§ 6º As despesas de exercícios anteriores originárias do grupo de despesas pessoal e encargos sociais só podem ser pagas após análise jurídica, orçamentária e financeira, aprovadas em ato específico do Governador, da Mesa Diretora da Câmara Legislativa ou do Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 2º Fica alterado o item III do Anexo IV – DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS da Lei nº 4.895/2012, na parte referente ao Poder Legislativo – TCDF, mantendo-se as demais informações inalteradas.

(...)

ANEXO IV			
PODER LEGISLATIVO			
I – Concurso Público			Em R\$ 1,00
ÓRGÃO	ÁREAS	QUANT.	CUSTO PARA 2013
TCDF	Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do DF	69	15.269.932
	SUBTOTAL	69	15.269.932
III – Realinhamento/Reestruturação Salarial			
ÓRGÃO	ÁREAS	QUANT.	CUSTO PARA 2013
TCDF	Remuneração – Melhorias Salariais do Servidor	983	27.586.000
	Reestruturação administrativa do TCDF. Ampliação dos quantitativos de CNE, CC e FC	29	2.500.000
	SUBTOTAL	1.012	30.086.000

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1632/2013
Fls. Nº 02 RITA



Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar, por decreto, dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Distrito Federal, desde que haja anuência formal do Tribunal, com a finalidade suplementar, no Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, dotações para despesas com Inativos e pensionistas daquela Corte de Contas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta do destaque do art. 1º do PL 1.370/2013 e das respectivas emendas nºs 1, 5, 7 e 8, para constituir projeto de lei em separado, conforme previsto no art. 173 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO

Antônio Franco
RITA SAMPÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1632/2013
Fis. Nº 03 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria do Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para as demais providências regimentais de autuações, haja vista a manifestação plenária conclusiva no Requerimento nº 2.763/2013 que extraiu do PL nº 1.370/2013 esses dispositivos para constituição de proposição em separado.

Em, 12/09/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat. 10.694

